**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

**O Ministério Público Eleitoral,** por meio do Promotor Eleitoral ao final assinado, no regular exercício das atribuições que lhe confere o art. 72, da Lei Complementar n. 75/93, vem à presença de V.Exa., fundado nas peças de informação anexas, oferecer **Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea** em face de

**XXXXXXXX**,

Face às seguintes razões de fato e de direito:

**DOS FATOS.**

Na data de XXXXXX, por volta das XXXX, no interior da XXXX (local), localizado na Rua XX nº XX, XXX-XX, o Representado **XXX** fez campanha eleitoral antecipada (em período vedado), com menção expressa à sua condição de candidato (mesmo sem ainda sê-lo), expondo seu número de urna 15015 (mesmo ainda sem registro de sua candidatura), com pedido de votos aos servidores públicos presentes.

Na ocasião, o representado se encontrava no interior da XXXX (local) – narrar o contexto onde os fatos ocorreram.....

Nesse momento, o representado abordou e cumprimentou o XXXX e disse a ele e a todos os presentes no local, as testemunhas XXX e XXXX, EU SOU CANDIDATO, MEU NÚMERO É 15015!" e asseverou: “15015”!

Ao ouvir os dizeres, o XXXX questionou se o Representado tinha certeza que iria pedir voto, tendo como resposta do representado a seguinte frase: "Tenho sim!"

Foi registrada a Notícia de Fato Eleitoral nº 00000000, que instrui a presente Representação Eleitoral, onde foram ouvidos XXXX, XXXX e XXXXX, os quais confirmaram a prática de propagada pelo representado, conforme termos anexos.

Nesse passo, pertinente transcrever as declarações prestadas por XXXXXX:

*“XXXXX”*

Nesse contexto, o representado **fez pedido explícito de voto fazendo alusão a candidatura** e a seu **número de urna**, violando o art. 36-A, da Lei 9.504/97.

O representado se apresentou frente a eleitorado como sendo **"CANDIDATO"** seguido do número de urna **"15015**", com a reiteração imediata do número de urna **"15015**". E após inquirição de XXXX sobre a certeza em incorrer no ilícito, reafirmou o seu intento. Assim, não restam dúvidas de que se trata de propaganda eleitoral extemporânea.

**DO DIREITO**

Como se sabe, a propaganda eleitoral **só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição**. Antes disso, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, com pedido de voto, caracteriza a infração cível eleitoral tipificada no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, sancionada com multa. Vejamos:

*§ 3o  A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*[*(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm)

E outro lado, bom lembrar que a propaganda lançada pelo Representado não se alinha a nenhuma das **exceções previstas no art. 36-A**, da dita Lei das Eleições, posto que não se trata de entrevista, encontro ou programa no rádio, TV ou internet (inciso I); nem de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado do partido político (inciso II), tão pouco de prévias partidárias e sua divulgação interna (inciso III). Também, não é divulgação de atos parlamentares e debates legislativos (inciso IV), nem divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais (inciso V) e, finalmente, de reuniões para divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias (inciso VI).

No caso em testilha, houve alusão a candidatura e pedido explícito de voto. É que o representado se apresentou como sendo candidato e por duas vezes disse o número de urna, tudo isso em tom eloquente e impondo seu número e condição de concorrente no pleito eleitoral aos demais presentes.

Oportuno transcrever o valioso ensinamento sobre a matéria, colhido da doutrina de Édson Resende de Castro:

*“As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015 no art. 36-A, permitindo que a pré-campanha veicule a pretensa candidatura e exalte as qualidades pessoais do pré-candidato (caput) e anuncie as ações políticas desenvolvidas e a desenvolver (§ 2º****), tudo desde que não haja pedido expresso de voto, ao contrário do que sugere uma leitura mais apressada, não autoriza a conclusão de que a propaganda eleitoral extemporânea deixou de ser censurada, ou deixou de existir, ou que só existirá a infração se a mensagem contiver pedido explícito de vot****o. Na verdade, percebe-se que o legislador, ainda com a Lei n. 13.165/2015, reafirma a necessidade de a campanha eleitoral comportar-se dentro de um período certo (que até então era de 06 de julho à véspera da eleição e, agora, passa a ser a partir de 16 de agosto, conforme nova redação dada ao “caput” do art. 36), o que, por si só, já imporia – ainda que não houvesse a expressa tipificação da conduta, no § 3º, como infração cível eleitoral – a proibição implícita de qualquer ato de propaganda antes daquela data. Como tudo isso (data inicial da propaganda e sanção à sua antecipação), repita-se, foi mantido com a reforma eleitoral de 2015, não há como, numa visão sistêmica do conjunto normativo que regula a propaganda eleitoral, interpretar a nova redação do art. 36-A como autorizativa de qualquer propaganda eleitoral antes de 16 de agosto. Ao revés,* ***percebe-se com clareza que o dito art. 36-A enumera os ambientes em que o projeto eleitoral do filiado, ou pré-candidato, pode ser tornado público*** *(em entrevistas, programas e encontros: inciso I; em seminários, congressos e prévias partidárias: incisos II e III; e nas redes sociais: inciso V) e* ***aponta o conteúdo da divulgação*** *(menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais: “caput” e ações políticas desenvolvidas e a desenvolver: § 2º), para sinalizar que nestes casos “não configuram propaganda eleitoral extemporânea” (“caput” do art. 36-A), porque, em verdade, devem ser manifestações espontâneas, naturais ao momento de preparação para a corrida eleitoral e da intensa especulação nos meios de comunicação. A realidade mostra que é impossível o pré-candidato não dizer, em meio a uma entrevista, v.gr., que disputará a eleição e que tem estes e aqueles projetos para o caso de assumir o mandato eletivo. E a exposição dessas ideias, como já dito, nada tem de inconveniente ao processo eleitoral, até porque já vai possibilitando ao eleitor conhecer as potencialidades de cada concorrente. "*[[1]](#footnote-2)

Já José Jairo Gomes lança as seguintes considerações acerca de propaganda antecipada e suas hipóteses:

*“A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade entre os candidatos e desequilibrar campanhas;*

*Tal como ocorre com a propaganda eleitoral em geral, pode a propaganda antecipada ser expressa ou subliminar. É árdua a identificação da propaganda antecipada subliminar, pois seu conteúdo é sempre veiculado de maneira implícita ou subjacente, no mais das vezes resultando do contexto de comunicação. Já se intentou estabelecer critérios objetivos mínimos para a sua identificação, tendo sido apontados os seguintes:* ***(i) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretenso candidato ou candidatura;*** *(ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (****iii) pedido de voto, ainda que implícito;*** *(iv) ações políticas que pretende implementar.”[[2]](#footnote-3)*

Importante registrar, ainda, a evolução da jurisprudência do TSE sobre a matéria:

*"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve–se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i)* ***a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda****; ou  (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.4. [...]. Agravo interno a que se nega provimento."* (TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020) – Grifos nossos.

Portanto, a alusão de que seria candidato com a menção de número de urna seguido também de pedido de voto, consiste em conduta que deve ser rechaçada pela Justiça Eleitoral, por se tratar de evidente propaganda extemporânea.

**PEDIDO.**

Ante todo exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

1) Seja a presente recebida e autuada;

2) Seja o Representado notificado a apresentar defesa, no prazo de 48 horas, na forma do art. 96, da Lei n. 9.504/97;

3) Caso este juízo entenda pertinente a colheita da prova oral em audiência, arrola desde já as seguintes testemunhas: XXX, XXX, XXXX.

**4) Ao final, seja julgada procedente a Representação para condenar o Representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em patamar não inferior a XXXXX.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016 – Grifos nossos. [↑](#footnote-ref-2)
2. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 ed – São Paulo: Atlas, 2017.p. 498/499 -Grifos nossos. [↑](#footnote-ref-3)